

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 012/2018.

Linhares-ES, 20 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que visa alterar o artigo 167 da Lei nº 1.347 de 25 de janeiro de 1990 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares e dá outras providências.

Ressalta-se que supracitado Projeto de Lei foi elaborado objetivando proporcionar mais segurança jurídica aos servidores e munícipes no que concerne à acumulação de cargos e funções no âmbito da Administração Pública Municipal.

Cumpre trazer à baila a redação do artigo 167 da Lei 1.347/1990 que assim dispõe:

Art. 167. É vedada a acumulação de quaisquer cargos e funções, exceto:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida, quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de que trata este Artigo, estende-se à acumulação de cargos do Município com os de outros Municípios, do estado e da União.

No entanto, em consulta à Constituição da República Federativa do Brasil, verifica-se que seu artigo 37, XVI, que versa sobre a mesma matéria tem redação diversa:

Art.37. [...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Supracitado dispositivo constitucional foi objeto de duas Emendas Constitucionais, conforme será explanado a seguir.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Em 04 de junho de 1998 com a publicação da Emenda Constitucional nº 19 houve a modificação da redação do inciso XVI, que teve como principal objetivo o de explicitar a aplicabilidade do teto constitucional de remuneração, estabelecido no inciso XI do mesmo artigo 37, aos casos de cumulação lícita.

Posteriormente, a redação da alínea “c” do inciso XVI, sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001, que ampliou as hipóteses de acumulação lícita.

Pela redação original da Constituição de 1988, profissionais de saúde que não fossem médicos ocupando cargos privativos de médico não estavam contemplados com a permissão para acumulação.

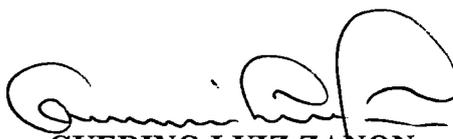
Ou seja, antes do advento da EC nº 34/2001, enfermeiros, dentistas, técnicos em radiologia e outros profissionais de saúde com profissões regulamentadas somente podiam ocupar um cargo, emprego ou função pública, sendo-lhes vedada a acumulação.

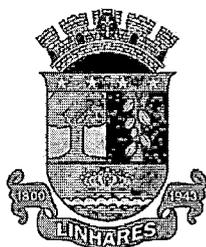
Assim sendo, em análise conjunta do dispositivo constitucional e do artigo 167 da Lei nº 1.347/90, nota-se que este, até mesmo em razão da sua vigência ser anterior às Emendas Constitucionais acima citadas, tem previsão mais restrita quando versa a respeito da possibilidade de acumulação de cargos de profissionais da saúde.

Desta feita, necessária a alteração do artigo 167 da Lei nº 1.347 de 25 de janeiro de 1990 a fim de adequá-lo à Ordem Constitucional, possibilitando que além dos médicos, outros profissionais da área da saúde com profissões regulamentadas possam acumular cargo público quando preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.347 DE 25 DE JANEIRO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 167 da Lei nº 1.347 de 25 de janeiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 167.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único. A proibição de que trata este Artigo, estende-se à acumulação de cargos do Município com os de outros Municípios, do Estado e da União.

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 005342/2018**

**ABERTURA:** 20/12/2018 - 17:23:38

**REQUERENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**DESCRIÇÃO:** SAPL: 14 | ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.347 DE 25 DE JANEIRO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Marioma Frigini Bardi*

PROTOCOLISTA



**PARECER**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.**

**PROJETO DE LEI Nº 005342/2018**

**“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.347 DE 25 DE JANEIRO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Projeto de Lei em análise foi encaminhado pelo Chefe do Executivo, objetivando alterar o art. 167 da Lei 1.347/1990, a fim de regulamentar a cumulação de cargos e funções no âmbito da Administração Pública Municipal,

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrado que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

Pois bem.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 62. Compete:**

**III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:**

**a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;**

**b) exarar parecer sobre **matéria atinente à saúde** e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;**

[...]

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas

(grifo nosso)

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

Como já explanado pelo setor da Procuradoria, o município possui legitimidade para regulamentar sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, inclusive, tal assunto é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Ademais, o artigo 167 da Lei 1.347/1990, cujo o Projeto visa alterar o *caput* e a alínea "c", passará a ter sua redação adequada aos ditames da Constituição Federal de 1988.

Segundo apresentado na mensagem do Poder Executivo, com a alteração, além de médicos, outros profissionais da área de saúde (com profissões



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

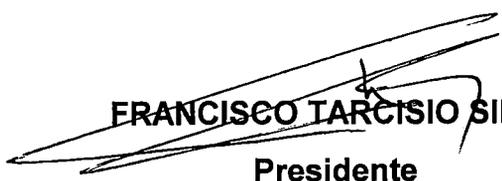
---

regulamentadas) poderão acumular cargo público, se preenchido os demais requisitos legais. Existindo previsão em nossa Carta Magna sobre o assunto do Projeto em análise, não há outro caminho senão o parecer favorável desta Comissão.

**Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo Nº 005342/2018.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.



**FRANCISCO TARCISIO SILVA**

**Presidente**



**GELSON SUAVE**

**Relator**

**FABRÍCIO LOPES**

**Membro "ad hoc"**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 005342/2018

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que  
"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.347 DE 25 DE  
JANEIRO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei em tela cabe ao Poder Executivo, em matérias que afeta a iniciativa privada do Prefeito Municipal, portanto, a competência tem respaldo no artigo 31, parágrafo único, inciso III da Lei Orgânica Municipal de Linhares. Portanto, o Chefe do Executivo demonstrou que sua pretensão encontra respaldo na legislação de regência.

A proposição que ora é submetida à apreciação dos Nobres Parlamentares tem por objetivo em caráter de urgência a necessidade de se alterar o artigo 167 da Lei nº 1.347 de 25 de janeiro de 1990 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares, mencionado Projeto de Lei visa proporcionar mais segurança jurídica aos servidores e munícipes no que concerne à acumulação de cargos e funções no âmbito da Administração Pública Municipal.

Cabe destacar que referida matéria trata-se de uma adequação do "caput" e alínea "c" do artigo 167 da Lei Municipal de nº 1.347/1990, em acordo com o artigo 37, XVI, "caput" e alínea "c" da Constituição Federal



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

(Emenda Constitucional de nº 19 e 34), pois profissionais de saúde que não fossem médicos ocupando cargos privativos de médico não estavam contemplados com a permissão para acumulação, sendo prejudicados os enfermeiros, técnico de enfermagem, dentistas, técnicos em radiologia e outros profissionais de saúde com profissões regulamentadas somente podiam ocupar um cargo, emprego ou função pública, sendo-lhes vedada a acumulação.

Portanto, o Projeto de Lei tem o intuito de permitir que seja cumprida a real vontade da Lei.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 005342/2018** por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo em conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.



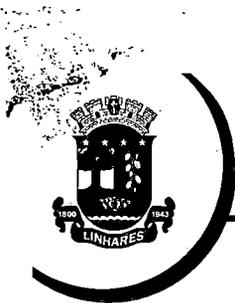
**TOBIAS COMETTI**

Presidente



**MARCELO PESSOTI**  
Relator

**EDIMAR VITORAZZI**  
Membro



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

### **PARECER DA PROCURADORIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 005342/2018**

Trata-se de Projeto de Lei nº 005342/2018 de autoria do Chefe do Poder Executivo, como dispõe sua Ementa: "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.347 DE 25 DE JANEIRO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A presente propositura visa alterar o artigo 167 da Lei nº 1.347/1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Linhares.

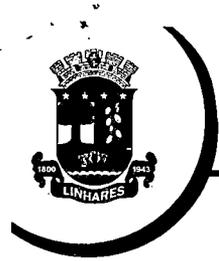
Esse artigo trata da possibilidade de acumulação de cargos e funções na Administração Pública Municipal.

Pretende, ainda, proporcionar mais segurança jurídica aos servidores e munícipes no que concerne à acumulação de cargos e funções no âmbito da Administração Pública Municipal.

O chefe do Poder Executivo, justifica em sua mensagem que a presente alteração do artigo 167 da Lei nº 1.347/1990 visa adequá-lo à ordem constitucional, possibilitando que além dos médicos, outros profissionais da área da saúde com profissões regulamentadas possam acumular cargo público quando preenchidos os requisitos legais.

Ressalta que o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Linhares data de 1990, e que de lá para cá a CF/88 sofreu duas emendas no que diz respeito à acumulação de cargos na Administração Pública.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o breve relato. Passamos a opinar.

A competência do Chefe do Poder Executivo está embasada no que dispõe o artigo 31 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

*Art. 31 – A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Ressalta-se que a competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida no artigo 31, § único, inciso III, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

*Art. 31 – A iniciativa das leis cabe à Mesa Diretora, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:*

*Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:*

...

*III – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, bem como aos preceitos constitucionais que tratam da possibilidade de acumulação de cargos na Administração Pública naquelas hipóteses previstas no artigo 37, XVI da Constituição Federal, além de atender aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade.

Página 2



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

A matéria do projeto ora analisado, encontra-se hoje expressamente regulamentada no Estatuto dos Servidores Públicos do município de Linhares – Lei nº 1.347/1990, no seu artigo 167, vejamos:

*Art. 167 É vedada a acumulação de quaisquer cargos e funções, exceto:*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos privativos de médico.*

*§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida, quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horários.*

*§ 2º A proibição de que trata este Artigo, estende-se à acumulação de cargos do Município com os de outros Municípios, do estado e da União.*

Com a nova redação passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 167 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal:*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo, estende-se à acumulação de cargos do Município com os de outros Municípios, do Estado e da União.*

Portanto, com intuito de adequar o Estatuto dos Servidores Públicos de Linhares aos ditames da CF/88, vemos como salutar o presente projeto de alteração do artigo 167 da Lei nº 1.347/90.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 136, §1º, inciso II c/c 137, inciso III e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

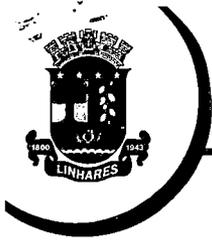
Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL** e de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 20/12/2018.	
<i>Mariana Frigini Bissoli</i>	
Mariana Frigini Bissoli Protocolista Mat 8398	
<i>Enesinho / Perrodore</i> <i>Saback</i> <i>21/12/2018</i>	